



LIDO
Em 21 / 09 / 05

Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 2097/2005

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 21, 09, 05.

Aguinaldo de Jesus
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a disponibilização de empacotadores pelos estabelecimentos supermercadistas e congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos supermercadistas e congêneres obrigados a manterem pelo menos um funcionário empacotador por máquina registradora, com a atribuição de acondicionar os produtos adquiridos pelos seus clientes.

Art. 2º Observadas a legislação trabalhista e demais normas em vigor, os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão optar pela contratação de estudantes secundaristas, idosos e portadores de necessidades especiais para atuarem como empacotadores.

Parágrafo único – No caso da opção pela contratação de estudantes secundaristas, a carga horária de trabalho deverá ser compatível com o horário das aulas.

Art. 3º Os estabelecimentos supermercadistas e congêneres, observadas as normas vigentes, poderão firmar acordo ou convênios com entidades de proteção e defesa de idosos e portadores de necessidades especiais com vista à contratação de empacotadores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2097/05
Fls. N.º 01 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A empresa que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Os supermercados e congêneres tem o prazo de noventa dias para se enquadrarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

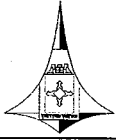
JUSTIFICAÇÃO :

A presente proposição se justifica dado as constantes situações de conflito a que se submete o cliente quando passa pela caixa registradora de um supermercado ou outro estabelecimento congêneres, momento em que aguça a sua preocupação em conferir o valor e a quantidade dos produtos registrados pelo caixa, haja vista ser comum o valor da etiqueta afixada na mercadoria ser diferente daquele constante no código de barras, fato que exige atenção redobrada para não pagar valor acima do especificado na etiqueta do produto.

Portanto, torna-se inadequado e até prejudicial ao cliente o fato de ter que acondicionar suas compras enquanto estão sendo registradas pelo caixa, o que dificulta o processo de conferência do registro.

A opção dos supermercados pela contratação de estudantes secundaristas, idosos e portadores de necessidades especiais para atuar como empacotadores, além de ser uma iniciativa de relevante alcance social, busca à proteção ao consumidor, de maneira que o mesmo não corra o risco de ser lesado quando da realização de suas compras.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2097/05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao aspecto legal da presente propositura, esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

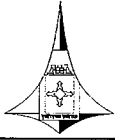
(...)

V - defesa do consumidor;”

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;” (grifamos).

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Governador, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Informamos, ainda, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é cristalina ao estabelecer na Política Nacional das Relações de Consumo prioridade no atendimento ao consumidor, consoante faz crer o seu art. 4º, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, *verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS
Autor